

**RECURSO ESPECIAL Nº 651.512 - GO (2004/0046414-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **DORINA PINTO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **LUCIENE BARBOSA CARRIJO**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESAPARECIMENTO DECORRENTE DE ATIVIDADE POLÍTICA (MORTE PRESUMIDA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (LEI Nº 9.140/1995). FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS LEGALMENTE PREVISTOS.

I – As ações em que se busca o pagamento de indenização por responsabilidade do Estado, em decorrência de atividade política, durante o regime de exceção vigente no país (02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988), conforme reconhecido em lei específica (Lei nº 9.140/95 com a redação da Lei nº 10.536/02), não se tem aplicação o prazo prescricional, por se tratar de direito fundamental ao exercício da cidadania e à dignidade humana.

II – A fixação de indenização, por danos materiais decorrentes de morte, em valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração auferida pelo de cujus, quando em vida, afigura-se compatível com o princípio da razoabilidade e bastante à satisfação das necessidades familiares.

III – O pagamento de indenização, na esfera administração, não exclui o reconhecimento de danos morais, mormente quando o valor pago é deduzido daquele judicialmente fixado, como no caso.

IV – A interposição de recurso de apelação sem indicação dos fundamentos em que se sustenta, conduz ao seu não conhecimento, por violação do disposto no art. 514, inciso II, do CPC.

V – Encontrando-se a verba honorária fixada em proporções razoáveis com o conteúdo econômico da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, com observância da legislação de regência (CPC, 20, § 4º), afigura-se-me indevida a pretendida elevação do valor inicialmente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por representar a justa remuneração dos serviços despendidos."

Sustentando negativa de vigência ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32, a recorrente defende a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da ação.

Aponta, ainda, excessividade do valor fixado a título de indenização por danos

# *Superior Tribunal de Justiça*

morais.

Ao final, requer o provimento do presente recurso para:

"ser reconhecida a prescrição quinquenal estabelecida pelo vetusto Decreto nº 20.910, de 1932, ou caso assim não se entenda, que se lhe dê provimento para reduzir o valor da condenação relativa aos danos morais."

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 651.512 - GO (2004/0046414-7)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE EXCEÇÃO. PESSOAS DESAPARECIDAS. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI N. 9.140/1995. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 9.140/95 reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Assim, houve reabertura dos prazos prescricionais para propositura de ações que visem obter indenizações fundadas em tais fatos.

2. A interposição de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não-conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não se justifica a intervenção do STJ para rever valor fixado a título de indenização por danos morais em quantia razoável.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):**

O apelo não merece prosperar.

No que diz respeito à prescrição, a matéria está prequestionada, razão por que conheço do recurso.

A União, ora recorrente, busca o reconhecimento da prescrição, afirmando que o prazo fluiu a partir da Lei n. 6.683/79, que conferiu aos parentes de pessoas envolvidas em atividades políticas que desapareceram o direito de requererem a declaração de ausência.

Todavia, somente com a Lei n. 9.140/95 é que houve o reconhecimento, por parte do Estado, da morte de pessoas perseguidas na época do dito regime de exceção. Confira-se:

“Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então,

# Superior Tribunal de Justiça

desaparecidas, sem que delas haja notícias.”

A mencionada lei foi publicada com uma tabela anexa, na qual constavam 136 nomes de pessoas desaparecidas, entre elas José Porfírio de Souza, cujo desaparecimento ensejou a postulação de indenização pelos ora recorridos.

A Lei n. 9.140/95 foi o primeiro diploma a reconhecer, em caráter oficial, a morte de pessoas desaparecidas por ocasião do chamado regime de exceção. Assim, o direito público subjetivo de reclamar indenização pela morte de pessoas desaparecidas por culpa do Estado nasceu no momento em que seus familiares tiveram ciência definitiva e oficial da ocorrência do fato.

A jurisprudência desta Corte tem-se firmado nesse sentido, conforme se pode observar dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

I - 'Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.' (REsp nº 379.414/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 225)

II - O artigo 14 da Lei nº 9.140/95 não restringiu seu alcance aos desaparecidos políticos, pelo contrário, ele abrangeu todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram constrições à sua locomoção e torturas durante a ditadura militar. Em assim fazendo, reabriram-se os prazos prescricionais quanto às indenizações pleiteadas pelas pessoas ilegalmente presas e torturadas durante o período.

III - Recurso especial improvido." (REsp n. 529.804/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004.)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. *DIES A QUO* PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau.

Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e

# Superior Tribunal de Justiça

esposo das recorridas, deu-se com a publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fl. 250), *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional.

Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado.

Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 02 de fevereiro de 1993. No 10.536, DE 14 DE AGOSTO DE 2002.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes.

*'O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática'* (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003).

Recurso especial não conhecido." (REsp n. 449.000-PE, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30.6.2003.)

"ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau." (REsp n. 379.414/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 17.2.2003.)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Do voto condutor do julgado acima indicado, da lavra do Ministro José Delgado, destaco sua parte final, por traduzir a expressão de justiça que se busca em casos tais, que não podem ser afetados por quaisquer prazos prescricionais:

"O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

A imposição do Decreto nº 20.910/32 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

O entendimento, portanto, de que não se consumou a prescrição, apresenta-se reforçado com os ditames da Lei 9.140/95. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática.

Há de consagrar-se, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano."

Quanto à suposta excessividade do valor fixado a título de indenização por danos morais, registro que o recurso não merece ser conhecido, nessa parte, pois a insurgente, nas razões do apelo nobre, não indicou o dispositivo de lei que entende ter sido violado.

Como é cediço, para o conhecimento de recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, é necessária a indicação da lei federal e do respectivo dispositivo legal que o acórdão recorrido teria violado. Assim, não comporta conhecimento o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EDCL NOS EDCL NO RESP. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 49 DA LEI Nº 10.637/02. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem não emitiu juízo de valor à luz do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, o que atraiu a incidência da Súmula 211 deste Tribunal Superior.

2. Não foi indicado o dispositivo infraconstitucional violado, oportunidade em que foi aplicado o disposto na Súmula 284 do Pretório Excelso, pois assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal Regional.

3. O aresto embargado, com precisão de detalhes, demonstrou as irregularidades na demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

# Superior Tribunal de Justiça

Inobservância do disposto nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp n. 766.019/PE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.3.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - 'A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos inquinados como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa ao artigo de lei, sem que tenha sido realizada dentro do texto recursal a defesa de tese que denote a sua afronta, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF' (AgRg no REsp. nº 709.195-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05);

II - 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (SÚMULA 283/STF);

III - 'Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 793.723/RS, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 13.3.2006.)

Ainda que superado tal óbice, a irrisignação não lograria êxito.

O art. 944 do CPC versa que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Entendo que o legislador, ao elaborar os termos de tal normativo, não considerou a situação posta nos autos, de prisão e tortura de opositores de um regime político, até porque não há como mensurar os danos causados a uma nação, quando seu governo se utiliza de expedientes tais como a tortura e morte de seus administrados. O que se praticou nos porões dos extintos DOPs, com relação a cada pessoa ali torturada, representou o aviltamento de suas personalidades. Não creio haver possibilidade de se mensurar a dor daqueles que lhes eram mais próximos.

É certo que isso não autoriza que o Judiciário imponha ao resto da sociedade que arque, em nome da União, com indenizações milionárias, até porque cada partícipe desta sociedade sofreu conseqüências advindas do regime ditatorial. Todo acontecimento social reverbera na própria sociedade.

Diante disso, a quantia de trezentos mil reais a título de indenização por danos morais é razoável. Sendo assim, este Tribunal não pode rever tal valor e determinar outra quantia. Confira-se a jurisprudência a respeito:

"Dano moral. Redução do valor.

1. Somente cabe o reexame do valor do dano moral quando fixado em valor

# Superior Tribunal de Justiça

excessivo, despropositado, fora do razoável ou irrisório, o que não ocorre neste feito.  
2. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 603331/MT, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.5.2005.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO ARBITRARIA DE CHEQUE. DANO INDENIZÁVEL. VALOR ADEQUADO.

I. Somente em casos excepcionais esta Corte tem modificado a condenação imposta nas instâncias ordinárias, com o fim de adequá-la à razoabilidade, o que não se faz necessário no caso em exame (REsp n. 110.091/MG, unânime, DJU de 28.08.2000; REsp n. 294.561/RJ, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 232.437/SP, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 218.241/MA, unânime, DJU de 24.09.2001).

II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp n. 730.968-PB, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.8.2005.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE TALONÁRIO E INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ.

Fixados os danos morais em valor razoável e conforme os precedentes para casos análogos, descabe a pretensão de rediscussão da matéria, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte a respeito.

Agravo interno improvido." (AgRg no Ag n. 546.457-SC, relator Ministro Castro Filho, DJ de 27.6.2005.)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.